



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000157/2004-49
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.698 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
DÂNICA BUSINESS PARK ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A matéria já decidida, definitivamente, em processo de compensação anterior ao lançamento do presente processo, não pode ser novamente apreciada pelas instâncias de julgamento administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2002

MULTA DE OFÍCIO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a edição do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a multa de ofício prevista no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, deixou de ser exigida sobre as diferenças decorrentes entre os valores declarados em DCTF e pagos pelo contribuinte. A exigência só persiste nos casos específicos previstos no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, e-fls. 15 e seg., para exigência da Cofins relativa ao fato gerador de agosto/2002, no valor de R\$ 227.496,34, já incluído juros de mora e multa de ofício. De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, o contribuinte havia pedido a compensação de créditos de PIS com débitos da Cofins no processo administrativo n.º 10920.002348/2002-83, tendo sido o pedido indeferido em razão do transcurso do prazo prescricional para repetição dos supostos créditos de PIS. Com o indeferimento da compensação, surgiu a necessidade de se efetuar o lançamento da Cofins, formalizando-se assim a exigência de crédito tributário que havia sido objeto de pedido de compensação.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, a qual foi julgada pela 3ª Turma da DRJ/Curitiba, e-fls. 77 e seg., que manteve o lançamento na íntegra, mas ressaltou que o direito creditório somente poderia ser discutido no processo próprio da compensação, qual seja o processo 10920.002348/2002-83 e que aquele julgamento restringia-se às formalidades legais para exigência do lançamento fiscal consubstanciado no auto de infração.

Importante esclarecer que da leitura, tanto da impugnação, quanto do recurso voluntário, não há pedido para afastar o transcurso do prazo prescricional para repetição de indébito, pois os mesmos reconhecem que tal discussão está adstrita ao processo 10920.002348/2002-83.

O recurso voluntário do contribuinte foi julgado por meio do acórdão n.º 3801-00619, de 10/12/2010, e-fls. 104 e seg., o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TERMO INICIAL - O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório relativo a tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que decorrente de norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de

tributos lançados por homologação, em relação aos quais a extinção se dá no momento do pagamento.

VALOR DECLARADO EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA - Não cabe a exigência de multa de ofício na constituição de crédito tributário informado em DCTF, quando não verificadas as hipóteses legais para sua aplicação, em razão do princípio da retroatividade benéfica.

LANÇAMENTO - FUNDAMENTO FÁTICO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INDEFERIDA - Tendo sido mantido em todas as instâncias administrativas o indeferimento do pedido de restituição/compensação que fundamentou o lançamento, correta a sua manutenção, em razão da compensação indevida do crédito tributário lançado.

Em face desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, e-fls. 117 e seg., insurgindo-se contra o cancelamento da multa de ofício em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna. Referido recurso foi admitido por despacho, e-fls. 285 e seg., aprovado pelo então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O contribuinte também apresentou recurso especial de divergência, e-fls. 416 e seg., no qual insurge-se quanto ao prazo prescricional para repetição de indébito. Reclama a aplicação ao caso da tese dos cinco mais cinco. Referido recurso também foi admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o improvimento do recurso especial fazendário.

Devidamente cientificada da admissibilidade do recurso especial do contribuinte, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Conhecimento do recurso especial do contribuinte

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser averiguado os demais requisitos legais ao seu conhecimento.

A matéria controvertida no recurso especial do contribuinte é referente à aplicação do transcurso do prazo prescricional para repetição de indébito, matéria já pacífica na jurisprudência do CARF, existindo inclusive a Súmula CARF n.º 91, que trata especificamente da matéria. Porém esta matéria não pode ser objeto de julgamento no âmbito do presente processo, pois ela já foi enfrentada no julgamento administrativo do processo 10920.002348/2002-83, a qual teve o seu trânsito em julgado de maneira desfavorável ao contribuinte, por meio do acórdão n.º 201-78458, de 14/06/2005, o qual possui a seguinte ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação do PIS recolhido com base na legislação inconstitucional já estava extinto em setembro/2002, data em que o recorrente protocolou o pedido. A edição da Lei Complementar n.º 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 12 do art.150 do CTN.

Recurso negado.

Conforme relatado, o contribuinte havia pedido a compensação de créditos de PIS com débitos da Cofins no processo administrativo n.º 10920.002348/2002-83, tendo sido o pedido indeferido em razão do transcurso do prazo prescricional para repetição dos supostos créditos de PIS. Conforme visto no parágrafo precedente, esta matéria já transitou em julgado, na esfera administrativa, e não pode ser apreciada no presente processo.

O acórdão recorrido reconhece que esse assunto estaria exaurido pela decisão no outro processo administrativo. Tal fato consta tanto da ementa, quanto de trechos do voto, abaixo transcritos:

Ementa:

LANÇAMENTO - FUNDAMENTO FÁTICO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INDEFERIDA - Tendo sido mantido em todas as instâncias administrativas o indeferimento do pedido de restituição/compensação que fundamentou o lançamento, correta a sua manutenção, em razão da compensação indevida do crédito tributário lançado.

Trechos do voto:

(...)

Como visto, a pretensão do contribuinte relativa à restituição/compensação da qual decorre o presente lançamento foi julgada improcedente, em razão da decadência,

não havendo registro no sítio do Carf de qualquer recurso posterior ao voluntário acima citado.

Dessa forma, não há qualquer impedimento ao presente julgamento, visto que o fato que fundamenta a exigência – **indeferimento do pedido de restituição/compensação – foi mantido por todas as instâncias administrativas de julgamento, caracterizando-se como definitivo nesta esfera.**

(...)

A recorrente nada alega relativamente à questão que deu origem ao lançamento – **indeferimento da restituição/compensação em razão da decadência** –, limitando-se a mencionar o questionamento apresentado nos autos do processo n.º 10920.002348/200283 (manifestação de inconformidade).

(...)

Apesar de reconhecer a definitividade do processo que discutia a origem do crédito, estando portanto superada a discussão do transcurso do prazo prescricional para a repetição do indébito, o acórdão recorrido equivoca-se em seguida e faz uma análise indevida desta matéria, o que motivou a apresentação do recurso especial do contribuinte.

Portanto, não há como conhecer do recurso especial do contribuinte pois a matéria em voga já foi julgada definitivamente, na esfera administrativa, por meio do processo n.º 10920.002348/2002-83.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

Recurso especial da Fazenda Nacional

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto, o recurso especial fazendário insurge-se contra o cancelamento da multa de ofício em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

O acórdão recorrido afastou a exigência da multa de ofício em face da aplicação retroativa do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, alterado pela Lei n.º 11.051/2004:

Art. 18. **O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito **passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502**, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

Veja, como é a atual redação do referido artigo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A aplicação retroativa de tais dispositivos deu-se com base no art. 106, II, “c” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

Como nos presentes autos não há qualquer acusação de falsidade da declaração, a conclusão inequívoca é que não é mais aplicável a multa de ofício antes aplicada no lançamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal